2º PUBLICADO NO D. O. U.
D. 05 / 06 / 1997
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011033/92-64

Sessão de : 27 de fevereiro de 1997
Acórdão : 202-08.991
Recurso : 96.210
Recorrente : HEBE MARIA REIS
Recorrida : DRF em Divinópolis MG

ITR - BENEFÍCIO DA REDUÇÃO - DÉBITOS ANTERIORES - Faz jus o contribuinte à redução pleiteada, de conformidade com a legislação vigente, quando não restar provada a existência de débitos anteriores na data do lançamento do imposto objeto da lide. **Recurso provido**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HEBE MARIA REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/mas-rs-mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011033/92-64

Acórdão : 202-08.991

Recurso : 96.210

Recorrente : HEBE MARIA REIS

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA e CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 425 125 000 841 1, com 696,1 ha de área, situado no Município de Papagaios - MG.

A contribuinte contestou a notificação do lançamento, alegando que referido imóvel faz jus ao benefício da redução do ITR, não concedida por indicação indevida de débitos em exercícios anteriores.

Em atendimento à solicitação do Agente da Receita Federal em Pará de Minas - MG, a impugnante apresentou o DARF de fls. 11, por cópia, referente ao pagamento do ITR/90.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, com a seguinte fundamentação:

> *"Segundo o disposto no artigo 50, parágrafos 5º e 6º da Lei 4.504/64, com a redação da Lei 6.746/79 e artigo 11 do Decreto 84.685/80, é concedida a redução de até 90% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica, para o imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados.*
>
> *Pelo documento de fls. 07 ficou comprovado que o contribuinte não estava com o imposto referente ao exercício de 1990 quitado até a data do lançamento relativo ao exercício de 1992.*
>
> *O imposto de exercícios anteriores devido pelo contribuinte foi quitado em 05/07/93, conforme documento de fls. 11."*

Irresignada, a notificada interpôs Recurso Voluntário em 27.09.93, cujas razões leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011033/92-64

Acórdão : 202-08.991

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o litígio instaurado gira em torno da data da notificação do lançamento do ITR/90. Segundo a ora recorrente, somente no curso deste processo, na fase de impugnação, a mesma foi notificada do lançamento do ITR daquele exercício, quitando-o em seguida.

Entretanto, a autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, considerando que a contribuinte não estava com o ITR/90 quitado na data do lançamento relativo ao exercício de 1992, admitindo que o mesmo foi quitado em 05.07.93 (DARF de fls. 11).

Apesar de solicitado na Diligência de fls. 21/23, a repartição de origem não logrou comprovar a data em que a ora recorrente foi notificada do lançamento do ITR/90, conforme Despacho de fls. 29-verso.

Sem prova da ciência do lançamento, entendo que à ora recorrente não pode ser imputada a condição de devedora do imposto.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito da recorrente ao gozo do benefício da redução do ITR/92, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 50, § 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, e pelos artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997

TARÁSIO CAMPELO BORGES